



INDICAÇÃO Nº IND 2045/2015

(Do Sr. Deputado Lira)

L I D O
Em, 01/04/15
Assessoria de Plenário

"Sugere ao Poder Executivo que elabore e encaminhe a este Parlamento Projeto de Lei dispendo sobre a atividade profissional dos ambulantes no âmbito do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Poder Executivo que elabore e encaminhe a este Parlamento Projeto de Lei dispendo sobre a atividade profissional dos ambulantes no âmbito do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 2045/2015
Folha Nº 01-D

A referida indicação tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo que encaminhe mensagem a esta Casa Legislativa, propondo Projeto de Lei normatizando a atividade profissional do ambulantes no âmbito do Distrito Federal.

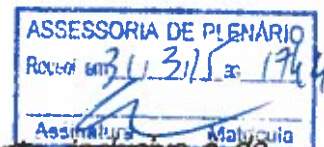
Salienta-se que é de competência privativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inc. XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal a regularização da atividade dos vendedores ambulantes.

In verbis:

Art. 15 Compete privativamente ao Distrito Federal:

XVI – regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis".

Garantia, segurança jurídica e estabilidade a centenas de trabalhadores que como todos os demais, possuem contas mensais a serem horadas e que como medidas





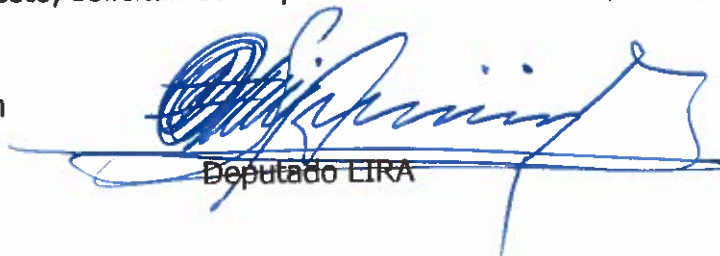
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



públicas, como é o caso de uma lei regulamentadora poderá tirar muitos que vivem na informalidade e ficam impedidos de trabalhar.

Diante do exposto, solicitamos a apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado LIRA

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 2015/2015
Folha Nº 02-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 08/04/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

Setor de Protocolo Legislativo

1117 Nº 2015/2015

Folha Nº 03-D